

A. I. N° - 232939.0806/04-6
AUTUADO - SHOW ROOM REI DA CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTES - MARIA ROSALVA TELES e JOSÉ SÍLVIO DE OLIVEIRA PINTO
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 21.07.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0229-02/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS DESTINADAS A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias tributáveis, destinadas a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, é devido o imposto por antecipação na entrada no território deste Estado. Comprovada a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 03/08/2004, exige a antecipação do ICMS no valor de R\$ 773,96, acrescido da multa de 60%, em razão da aquisição interestadual das mercadorias constantes nas Notas Fiscais n^{os} 44.323 e 44393, por estabelecimento de contribuinte com inscrição estadual cancelada, conforme Termo de Apreensão e Documentos às fls. 5 a 6 dos autos. Foram dados como infringidos os artigos 125, II-a, 149; 150 e 191, c/c os artigos 911 e 913, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto n. 6.284/97, sendo a multa aplicada conforme art. 42, II, “d”, da Lei n° 7.014/96.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 37 a 38 do PAF, alega que a empresa foi constituída em [07/05/2005], e que solicitou inscrição estadual em 02/06/2004 através de DIE – Eletrônico, sendo concedida a inscrição de imediato pela repartição fazendária, ficando por ocasião da vistoria pendente um documento, o que levou ao cancelamento da mesma.

Diz que solicitou reinclusão imediatamente mediante a apresentação da documentação solicitada, e que em virtude da Infaz de Feira de Santana ter demorado mais de 20 dias para deferir o seu pedido, e por se encontrar pagando aluguel há dois meses, ressalta que sendo a regularização da inscrição apenas um procedimento interno da repartição fazendária, adquiriu mercadorias dos fornecedores com vistas a preparar a inauguração do estabelecimento.

Argüindo que não teve culpa com o cancelamento de sua inscrição cadastral, o autuado requer a procedência parcial do Auto de Infração, exigindo-se apenas a antecipação parcial do imposto e dispensando-se as multas.

Na informação fiscal, às fls. 44 a 45, preposto fiscal estranho ao feito esclarece que o estabelecimento foi intimado para cancelamento em 30/06/2004 e efetivamente cancelado em 23/07/2004, através dos Editais nº 25/2004 e 20/2004, publicados no Diário Oficial do Estado, pelo motivo descrito no artigo 171, inciso XV do RICMS/97, que se refere à situação de “quando o contribuinte tiver indeferida sua inscrição, liberada sem vistoria prévia, após a realização da vistoria para validação – Cancelamento na Validação”.

Salienta que a concessão da inscrição sem vistoria prévia tem caráter de provisoriade, podendo ser cancelado por ocasião da vistoria, se o local do estabelecimento ou a documentação apresentada não preencher os requisitos legais exigidos.

Ressalta ainda que tendo sido cancelada a inscrição estadual do autuado, ficou a empresa legalmente impedida de praticar atos de comércio, ressalvando que o simples pedido de reinclusão não tem o poder de regularizar a situação cadastral do contribuinte, cujo pedido, após exame, pode ser deferido ou não. Informa que a inscrição somente foi reincluída no cadastro fazendário no dia 05/08/2004.

Conclui que estando o estabelecimento em situação cadastral irregular, e tendo sido flagrado impedido de praticar atos de comércio, a autuação está correta, obrigando-se a antecipar o recolhimento do ICMS correspondente, acrescido da multa de 100% prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “j” da Lei nº 7.014/96.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto, por antecipação, em razão da constatação da destinação de mercadorias a contribuinte com inscrição estadual cancelada.

De acordo com o que consta no INC – Informações do Contribuinte da SEFAZ/BA, o autuado antes do cancelamento de sua inscrição foi intimado para cancelamento em 30/06/2004 (Edital nº 25/2004), e teve sua inscrição estadual cancelada por iniciativa da repartição fazendária através do Edital de Cancelamento nº 20/2004, publicado no Diário Oficial do Estado em 23/07/2004, pelo motivo previsto no art. 171, inciso XV, do RICMS aprovado pelo Decreto n.º 6.284/97, em razão do indeferimento do seu pedido de inscrição, liberada sem vistoria prévia.

Deve-se ressaltar que, consoante determina o §1º do citado artigo 171 do RICMS, o procedimento de cancelamento da inscrição estadual foi precedido do Edital de Intimação para Cancelamento de nº 25/2004, publicado no Diário Oficial do Estado em 30/06/2004, no qual foi fixado o prazo de 20 dias para a regularização.

Portanto, o autuado, antes do cancelamento de sua inscrição, teve a oportunidade de regularizar sua situação cadastral, conforme intimação através do citado Edital publicado no Diário Oficial do Estado, somente vindo a regularizar sua situação cadastral em 05/08/2004, após a data da autuação, cujo autuado em sua defesa discute o motivo do cancelamento dizendo que ao tomar conhecimento do cancelamento apresentou a documentação exigida, solicitando de imediato a sua reinclusão.

Apesar da alegação defensiva está desacompanhada de qualquer elemento de prova, mesmo assim, conforme frisou o funcionário que prestou a informação fiscal, o pedido de reinclusão não tem o condão de regularizar de imediato a situação cadastral, e o autuado deveria ter aguardado o deferimento do pedido de reinclusão para exercer atos de comércio.

Nesta circunstância, ficou caracterizada a aquisição das mercadorias pelo autuado, o qual se encontrava, à época da ação fiscal, com sua situação cadastral irregular. Nesta condição é devido o recolhimento do imposto por antecipação na entrada no território do Estado da Bahia, por destinar-se a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, nos termos do art. 125, inciso II, “a”, do RICMS, acrescido da multa por infração prevista no art. 42, inciso IV, alínea “j”, da Lei 7.014/96. Mantém a ação fiscal.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 232939.0806/04-6, lavrado contra **SHOW ROOM O REI DA CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 773,96, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de julho de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA